



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 157, § 2º, INCISO II E 330, AMBOS DO CP). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão impugnada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 544, §4º, inciso II, alínea "a", do CPC/73, vigente à época da interposição do agravo em recurso especial, aplicável em matéria penal nos termos do art. 3º do CPP, permitia ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. ADVOGADO SUBSCRITOR QUE PARTICIPOU DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE VERIFICADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Reputa-se inexistente o recurso apresentado por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior, então vigente.

2. O fato do advogado subscritor da petição do apelo especial ter participado de outros atos processuais não induz à regularidade de representação, pois esta é aferida no momento da interposição do recurso.

3. Não é cabível a abertura de prazo para a regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil então vigente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO MEIRELES TORRES contra decisão unipessoal desta Relatoria que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC/73, c.c. art. 3º do CPP, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que o advogado que assinou a petição do apelo especial foi devidamente constituído, pois o fato de ter participado de outros atos processuais sem objeção do réu ratificaria o mandato.

Afirma que o agravo em recurso especial foi indevidamente analisado de forma monocrática por esta Relatoria, violando assim o princípio constitucional da colegialidade.

Reitera as razões do recurso especial quanto ao mérito.

Requer seja o presente recurso submetido a julgamento colegiado, com o conhecimento do agravo e consequente provimento do recurso especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta da decisão agravada que foi interposto agravo em recurso especial por CLÁUDIO MEIRELES TORRES contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu seu apelo nobre, tendo sido negado provimento ao agravo.

No recurso especial, alegou-se, em síntese, violação aos arts. 399, 41, 157 e 384, todos do Código de Processo Penal.

Foi negado provimento ao agravo, uma vez que se constatou a ausência de procuração nos autos do advogado subscritor do recurso especial, a deficiência na fundamentação das razões recursais e que as pretensões do agravante demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, ante o óbice sumular n. 7 desta Corte Superior.

Daí a interposição do presente agravo regimental, o qual, no entanto, não merece acolhimento.

Primeiramente, importante frisar que a decisão monocrática objurgada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 544, §4º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do agravo em recurso especial, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, permitia ao relator conhecer do agravo para "*negar-lhe provimento, se correta a decisão que não o admitiu*", como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ARTS. 932, III, DO NCPC, 34, 210 E 246 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar o processamento do apelo especial.
2. Da mesma forma, nega-se provimento a agravo regimental em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agravante não infirma em seu recurso os fundamentos utilizados na decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do presente agravo regimental, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 802.492/PE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÕES PENAIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Assim, afasta-se a preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade, "porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ" (AgRg no AREsp 438.867/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 10/6/2016).

3. "Restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise" (Resp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.307/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

No que tange à regularidade da representação processual, conforme apontado no *decisum* impugnado e como pode ser constatado pela certidão de e-STJ fl. 369, não consta dos autos procuração ao advogado signatário do recurso especial, situação apta a atrair a incidência do Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que a ausência de procuração do advogado nos recursos interpostos nesta instância ou a ela dirigidos são considerados inexistentes, conforme o enunciado da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Ressalte-se que a referida Súmula não foi cancelada após a edição da Lei n. 11.276/2006, sendo certo, ainda, que as regras contidas nos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, também não têm aplicação nas instâncias extraordinárias" (EDcl no AgRg no AREsp 758.117/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

3. No caso, ao contrário do que afirma o agravante, o defensor não foi mencionado na ata do interrogatório, o que, aliado à inexistência de procuração nos autos, torna imperativa a aplicação da mencionada Súmula 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 525207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO. ENUNCIADO N. 1/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável aos recursos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, a representação processual deveria ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. Não é a hipótese de aplicação do art. 76 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a interposição do recurso especial ter ocorrido em 10/2/2016, portanto, incide o Enunciado 1, aprovado pelo Plenário desta Corte, dispondo que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental improvido, com determinação de que seja oficiado ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução provisória da pena.

(AgRg no REsp 1615715/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Saliente-se que o fato do advogado subscritor do recurso especial ter participado de outros atos processuais não induz à regularidade processual nesta instância especial, haja vista que a representação é aferida no momento da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não cabe prazo para regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil então vigente.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A aferição da regularidade na representação processual ocorre no momento da interposição do recurso especial, não se aplicando o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC nas instâncias superiores, razão pela qual não é possível a posterior regularização. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1215711/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. ÓBICE FORMAL. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição no Tribunal de origem (Súmula 115/STJ) - AgRg no Ag n. 1.377.815/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 483.524/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Dessa forma, inviável a admissão do recurso especial, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0131127-4

AgRg no
AREsp 524.326 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025357202013 00253572020138190002 201424750329 25357202013
253572020138190002 77029132013

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581
CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.